

PARECER

**Proposta de lei que procede à transposição da Diretiva (UE)
2019/2161, relativa à defesa dos consumidores - regras relativas à
matéria sancionatória**

Outubro de 2022

Consulta: Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação da Assembleia da República – 28/09/2022

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

ÍNDICE

| | | |
|----------|----------------------------|----------|
| 1 | ENQUADRAMENTO | 1 |
| 2 | APRECIÇÃO | 1 |
| 3 | CONCLUSÕES | 4 |

Correspondendo a solicitação externa da Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação da Assembleia da República (n/ref^a R-Técnicos/2022/3864), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

A Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, frequentemente denominada por Diretiva *Omnibus*, foi parcialmente transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro. Todavia, permanecem por transpor as regras referentes ao regime sancionatório, matérias na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

A proposta de lei remetida para parecer pretende completar a transposição da Diretiva *Omnibus*, designadamente nas matérias sancionatórias, prevendo critérios para determinação da medida das coimas e a sua fixação em concreto.

2 APRECIÇÃO

NA GENERALIDADE

Genericamente, a ERSE congratula-se com a finalização da transposição da diretiva *Omnibus*, contribuindo para aumentar o nível de proteção dos consumidores.

NA ESPECIALIDADE

No que concerne às alterações propostas ao disposto nos artigos 34.º-A do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, 21.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março e 31.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que transpõem as regras relativas às infrações generalizadas ou infrações generalizadas ao nível

da União Europeia, na aceção dos n.ºs 3) e 4) do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/2394¹, a ERSE considera que, não obstante o conteúdo da proposta se encontrar em linha com o previsto pela Diretiva (UE) 2019/2161², a definição do limite máximo das coimas a aplicar, no âmbito de ações coordenadas, em 4% do volume de negócios ou de € 2 000 000,00 quando não esteja disponível informação sobre o volume de negócios anual do infrator, parece não estar totalmente alinhado com o modelo que veio a ser previsto no Regime Jurídico das Contraordenações Económicas³, diploma nos termos do qual são puníveis as contraordenações praticadas no âmbito nacional.

Ainda quanto a esta matéria, a ERSE observa que a presente Proposta de Lei adotou como limite máximo da coima o valor de 4% do volume de negócios, que se apresentava na Diretiva como opção mínima, optando por não prever uma graduação dos montantes máximos a aplicar em função da gravidade da infração ou do tipo de agente infrator.

Não querendo inviabilizar o mecanismo de cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores, que, é de incentivar e promover, alerta-se para a necessidade de respeitar o princípio *ne bis in idem* na atividade sancionatória, pelo que se recomenda a alteração da redação proposta nos artigos relativos à determinação da coima, esclarecendo que a informação respeita aos antecedentes infracionais do infrator pela prática da mesma infração noutros Estados-Membros.

A ERSE saúda a inclusão dos artigos 4.º-A e 4.º-B na redação proposta para o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

No que respeita à redação proposta para o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, mantém-se a exigência formal de entrega em suporte duradouro dos pedidos relativos ao início da prestação do serviço, o fornecimento de água, gás ou eletricidade não limitado em volume ou quantidade, ou o fornecimento de aquecimento urbano durante o decurso do prazo relativo ao exercício do direito de livre resolução, apenas para os casos em que o contrato é celebrado fora do estabelecimento comercial

¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017.

² do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 21 de janeiro.

(n.º 7). Neste sentido, a ERSE considera útil ponderar uma redação que determine também a obrigação para o profissional de proceder à gravação e conservação das chamadas telefónicas e comunicações eletrónicas que contenham esse mesmo pedido, nas situações em que o contrato é celebrado à distância.

Solução semelhante já vigora no Setor Energético por via dos artigos 10.º e 236.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Gás Natural⁴, em conformidade com a Deliberação n.º 1039/2017 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, que considera que *“A gravação das chamadas constitui assim um meio paritário que permite às partes envolvidas na relação contratual realizarem a legítima prova das transações comerciais e outras comunicações respeitantes à relação contratual”*.

Neste ponto incluem-se ainda algumas gralhas verificadas, todas elas respeitantes ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

| Artigo | Comentário |
|--|--|
| Artigo 4.º, n.º 5 do Anexo II da proposta | O n.º 5 do artigo 4.º menciona a alínea m), mas deverá mencionar a alínea n). |
| Artigo 5.º, n.º 2 do Anexo II do projeto | O n.º 2 do artigo 5.º menciona as alíneas d), e), f), g), h), i), q) e u) do n.º 1 do artigo anterior, referindo-se ao artigo 4.º, porém o artigo anterior na versão proposta corresponde ao artigo 4.º-B e não o artigo 4.º. |
| Artigo 5.º, n.º 5 do Anexo II da proposta | O n.º 5 do artigo 5.º menciona as alíneas a), d), e), f), g), h), i), m) e r) do n.º 1 do artigo anterior, referindo-se ao artigo 4.º, porém o artigo anterior na versão proposta corresponde ao artigo 4.º-B e não ao artigo 4.º. |
| Artigo 5.º, n.º 5 do Anexo II da proposta | O n.º 5 do artigo 5.º menciona a alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º, referindo-se ao modelo de formulário de retratação previsto no anexo I, parte B, mas deverá mencionar a alínea m). |
| Artigo 10.º, n.º 2 do Anexo II da proposta | O n.º 2 do artigo 10.º menciona a alínea l), mas deverá mencionar a alínea m). |

⁴ Regulamento n.º 1129/2020, publicado em Diário da República, 2.ª série – N.º 252 – 30 de dezembro de 2020.

| Artigo | Comentário |
|--|---|
| Artigo 15.º, n.º 5, al. a), s.al. i) do Anexo II da proposta | A subalínea i) da alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º menciona as alíneas l) ou n), mas deverá mencionar as alíneas m) ou o). |

3 CONCLUSÕES

A ERSE considera que a transposição total da Diretiva *Omnibus* pode contribuir para uma proteção mais efetiva dos direitos e interesses dos consumidores, incluindo os consumidores dos serviços públicos essenciais de energia, designadamente através de um reforço da fiscalização do mercado, em particular das relações jurídicas de consumo, nos diversos meios e canais em que assentam.

São ainda apresentados contributos no que respeita às normas referentes à imputação de sanções contraordenacionais.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 13 de outubro de 2022

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.